



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000044/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.753 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE STO. ANDRÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário n° 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a remuneração indireta, impõe-se o devido lançamento.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para anular os lançamentos referentes a pagamento de vale transporte.

Processo nº 15758.000044/2011-15
Acórdão n.º **2803-002.753**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados. Reproduzo excerto do relatório da r. decisão que bem sintetiza o que consta dos autos.

xi) foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

• **Nº 37.326.726-6**

*Referente as contribuições empresariais (Art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991), incidentes sobre os valores pagos a título de **Vale Transporte e Empréstimo “N” constantes das folhas de pagamento, mas não declarados em GFIP e a título de Auxílio Educacional e Empréstimo “N”, constantes da escrituração contábil, não incluídos nas folhas de pagamento e nem nas GFIP, na competência de 12/2006.***

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 114.939,54 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

• **Nº 37.326.730-4**

*Referente a contribuição empresarial (Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991), incidente sobre os valores pagos a pessoas físicas (**contribuintes individuais**) constantes da contabilidade, não incluídos nas folhas de pagamento e nem nas GFIP, nas competências de 01/2006 a 12/2006.*

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 99.760,49 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

• **Nº 37.326.731-2**

*Referente a contribuição empresarial (Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991), incidente sobre as remunerações pagas aos **contribuintes individuais**, constantes das folhas de pagamento e das GFIP, informadas sob o FPAS 639, nas competências de 01/2006 a 12/2006.*

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 381.393,19 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

• **Nº 37.326.728-2**

Referente a contribuição do segurado empregado (Art. 20 da Lei nº 8.212/1991), da competência 12/2006, incidente sobre:

*i) as remunerações pagas a título de **Vale Transporte e Empréstimo “N” incluídas** nas folhas de pagamento, mas não reconhecidas pela empresa como base de cálculo dessa contribuição, nem declaradas em GFIP, quando, então aplicou-se a alíquota de contribuição por faixa salarial, respeitado o limite; e*

*ii) as remunerações pagas a título de **Auxílio Educacional, Vale Transporte e Empréstimo “N”** lançadas na contabilidade, não incluídos nas folhas de pagamento e nem nas GFIP, sobre as quais aplicou-se a alíquota mínima sem observar o limite, uma vez que a empresa deixou de apresentar a individualização desses valores.*

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 43.766,87 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

• **Nº 37.326.732-0**

*Referente a contribuição do segurado contribuinte individual (Art. 21 da Lei nº 8.212/1991), correspondente a 11% e respeitado o limite, incidente **sobre os valores pagos a pessoas físicas (contribuintes individuais) constantes da contabilidade**, não incluídos nas folhas de pagamento e nem nas GFIP, nas competências de 01/2006 a 12/2006. Ressalta a fiscalização que não foram apresentadas declarações firmadas pelos segurados contribuintes individuais para comprovação do recolhimento pelo teto de contribuição.*

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 48.956,92 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

• **Nº 37.326.729-0**

Referente as contribuições sociais destinadas aos Terceiros (Entidades e Fundos), na competência 12/2006, incidente sobre:

*i) as remunerações pagas aos empregados a título de **Vale Transporte e Empréstimo “N”** incluídas nas folhas de pagamento, mas não reconhecidas pela empresa como base de cálculo dessa contribuição, nem declaradas em GFIP; e ii) as remunerações pagas aos empregados a título de **Auxílio Educacional, Vale Transporte e Empréstimo “N”** lançadas na contabilidade, não incluídos nas folhas de pagamento e nem nas GFIP.*

Tal débito, consolidado em 24-02-2011, importa em R\$ 30.302,24 (trinta mil e trezentos e dois reais e vinte e quatro

centavos); já incluídos aí os juros e multa de mora incidentes sobre o débito originário.

Nota: Em face do descumprimento de obrigações principais aplicou-se multa de mora vigente à época (alínea "a" do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/1991).

• **Nº 37.284.245-3**

Referente ao descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, o que constitui infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Aplicada a multa no valor de R\$ 1.523,57, em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, a qual foi elevada em duas vezes, passando o seu valor para R\$ 3.047,14 (três mil e quarenta e sete reais e quatorze centavos), em razão da ocorrência de agravante genérica.

• **Nº 37.284.246-1**

Referente ao descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, o que constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Aplicada a multa no valor de R\$ 1.523,57, em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, a qual foi elevada em duas vezes, passando o seu valor para R\$ 3.047,14 (três mil e quarenta e sete reais e quatorze centavos), em razão da ocorrência de agravante genérica.

• **Nº 37.284.239-9**

Referente ao descumprimento de obrigação acessória, por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, o que constitui infração ao art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, relativas ao período de 01/2006 a 13/2006.

Tais irregularidades se verificou em face das remunerações pagas aos contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento e, ainda, em face das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais constatadas na escrituração contábil.

Aplicada a multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), em conformidade com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 (fls. 449).

• **Nº 37.284.248-8**

Referente ao descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de apresentar a folha de pagamento do adiantamento de salário do mês 12/2006 e os documentos de pagamento e ressarcimento dos benefícios concedidos aos empregados, o que constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Aplicada a multa no valor de R\$ 15.235,55, em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, a qual foi elevada em três vezes, passando o seu valor para R\$ 45.706,65 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), em razão da ocorrência de agravante específica.

O r. acórdão – fls 614 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência referente a janeiro e fevereiro de 2006
- Inexiste qualquer pagamento fora das normas, até porque a recorrente é imune a tais contribuições.
- Se o fiscal afirma que a recorrente possui um documento que esta desconhece, estamos a frente de prova negativa, que só é possível quando passa ao mundo dos fatos, com descrição clara dos elementos da infração.
- Indevida cobrança do vale transporte como base de cálculo de contribuição previdenciária.
- Não há como apresentar livros ou documentos relacionados a remunerações que não existem. As folhas de pagamento foram realizadas e apresentadas, não havendo como lançar como renumeração rubricas que não apresentam essa qualidade.
- Os médicos plantonistas prestam serviços em outros locais, onde são feitas as retenções devidas pelo limite máximo.
- Os empréstimos a colaboradores não constitui em fato gerador de contribuição previdenciária.
- As alterações havidas na lei 8212/91 são ineficazes pois inconstitucionais, tendo a recorrente direito a imunidade conforme §7º do art, 195 da CF, pois obedece o que consta do art. 14 do CTN
- Multa confiscatória
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de improcedência dos autos lavrados.

Processo nº 15758.000044/2011-15
Acórdão n.º **2803-002.753**

S2-TE03
Fl. 8

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173, pois não há registro de pagamentos parciais.

Assim sendo, aplicando-se o art. 173, não há prazo decadencial a ser reconhecido pois a fiscalização se refere ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, sendo o documento de débito entregue ao contribuinte em 04.03.2011 e, segundo a prefalada norma, apenas estaria decadente o período anterior a 11/2005, inclusive.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos

tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

DO MÉRITO

Trata-se de 10(dez) autos de infração, lavrados em razão de a fiscalização ter considerado rubricas salário de contribuição e na não consideração da recorrente como isenta.

O detalhado relatório fiscal de fls 67 a 449 detalha as bases consideradas, as razões da autuação e os servidores envolvidos. Passamos a analisar os pontos controversos.

DO VALE TRANSPORTE

A matéria, pagamento de vale transporte em pecúnia, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, dispensando assim maiores considerações, senão vejamos:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

DO AUXÍLIO EDUCACIONAL

Após os esclarecimentos prestados, a fiscalização informa o seguinte:

Constatamos que o pactuado no Acordo Coletivo ,no que tange ao benefício"Auxílio Educação", encontra amparo legal para a não incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, disponibilizar à auditoria fiscal os documentos comprobatórios destes pagamentos é imprescindível para que se possa confirmar a sua natureza,e,tendo em vista que não houve esta providência por parte da fiscalizada ,tais pagamentos são considerados verbas de natureza salarial sujeitando-se, portanto,à incidência das contribuições previdenciárias.

Fica patente que não se discute o auxílio educacional pago é ou não base de cálculo, mas sim a natureza do próprio pagamento. A recorrente não demonstrou que as despesas registradas dizem respeito a verbas educacionais, sendo assim, correto o procedimento fiscal em considerar as verbas pagas como salário de contribuição.

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO – MÉDICOS PLANTONISTAS

A recorrente afirma que os médicos plantonistas laboram em diversos locais, onde já sofrem o desconto máximo do salário de contribuição, assim nada haveria de descontar dos mesmos.

Com efeito, caso o contribuinte preste serviços a diversos tomadores, deverá ser reduzido seu desconto para que se obedeça ao teto máximo do salário de contribuição, conforme art. 30, §4º da lei 8.212/91.

Tal situação deve ser demonstrada pelo tomador que reduziu o desconto incidente sobre as verbas pagas, o qual deve preservar a documentação que comprove que não efetivou o desconto devido em razão de outra empresa tê-lo feito. A não apresentação da documentação pertinente justifica o lançamento.

Finalmente, temos que a recorrente não traz nenhuma documentação de toda a matéria alegada, não havendo razão para alterar o lançamento, ressalvado o que diz respeito ao vale transporte.

DOS EMPRÉSTIMOS AOS COLABORADORES

Ao solicitar a documentação que comprova os empréstimos, a fiscalização teve como resposta que os comprovantes de ressarcimento foram devolvidos aos colaboradores após a sua quitação.

Todos os lançamentos contábeis necessitam da respectiva documentação que lhe deu suporte, uma vez que a escrituração é executada com base em documentos que comprovem os fatos que lhe deram origem, consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2.2 e NBC T 16.5 - Registro Contábil. Nesse ponto, correta a avaliação da autoridade autuante, reproduzo trecho do relatório fiscal – fls 75:

Devolver a documentação referente a um empréstimo após sua quitação seria o mesmo que devolver todas as vias de uma duplicata a receber após sua liquidação. Eliminar-se-ia qualquer resquício de suporte aos lançamentos contábeis envolvidos, tanto de débito quanto de crédito, deixando o fluxo contábil sem comprovação documental.

37 O mesmo se diria para as despesas com ressarcimento de gastos com instrução ou auxílio educação de funcionários, cuja documentação, ainda pelo próprio caráter de exclusão tributária, deveria permanecer arquivada à disposição da fazenda pública enquanto exigíveis os tributos eventualmente

A falta de comprovação dos lançamentos contábeis referentes a valores repassados aos segurados, autoriza o lançamento pela autoridade fiscal.

DA ALEGADA ISENÇÃO

A recorrente informa que possui os requisitos necessários à isenção, sendo que a lei 8212/91 deve ser considerada inconstitucional na parte que regula o tema.

Novamente como elemento de prova apenas anexa uma ata de assembléia com data de 13.12.2008, dois anos após o período lançado.

O regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

Dessarte, caberia a recorrente trazer toda a documentação necessária para demonstrar o pleno atendimento dos requisitos da lei 8212/91, art. 55. Não demonstrado que se enquadra nos requisitos legais, não há como reconhecer a isenção suscitada.

DA MULTA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos

Processo nº 15758.000044/2011-15
Acórdão n.º **2803-002.753**

S2-TE03
Fl. 14

legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para anular os lançamentos referentes a pagamento de vale transporte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.